



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Interessado: Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Número: 16.584

Data: 25 de maio de 2023

Classificação Temática: Projeto de lei - benefício assistencial - aposentados e pensionistas extinta Minascaixa

Precedentes: Pareceres nº 16.290 e 16.480 Notas Jurídicas nº 6.287 e 3.575

Ementa:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTENCIAL - RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI - ANÁLISE JURÍDICA

1. Fim dos recursos financeiros líquidos destinados ao pagamento dos benefícios de previdência complementar aos assistidos e pensionistas do Plano RP2- MINASCAIXA inscrito no cadastro nacional de plano de benefícios da PREVIC sob o nº 1979.0034-83.
2. Solução da questão por meio de instituição de benefício assistencial nos termos de redação de anteprojeto de lei apresentado à análise. Renúncia do benefício previdenciário complementar por se tratar de direito patrimonial disponível. Opção por benefício assistencial. Viabilidade jurídica.
3. Recomendação para fixação em lei dos critérios objetivos para identificação do valor de cada beneficiário.
4. Recomendação para manter tratativas com a PREVIC - Superintendência de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social que detém a competência de órgão regulador e fiscalizador da atividade.

Referências normativas: Lei Estadual nº 21.527/2014 e Lei Estadual nº 10.470/1991

RELATÓRIO

1. O expediente se inicia com a apresentação da Exposição de Motivos de Anteprojeto de Lei ordinária, que visa Instituir benefício de assistência social aos assistidos e pensionistas do Plano de Previdência Complementar MinasCaixa RP-2,

nas condições que especifica, e dá outras providências (SEI 66521277), em cuja fundamentação consta os seguintes trechos:

3.1 A Lei Estadual nº 21.527, de 16 de dezembro de 2014, dispôs sobre a incorporação pelo Estado do patrimônio remanescente do Plano de Benefícios RP-2 MinasCaixa, que está em fase de liquidação, incluindo bens, direitos e obrigações, do qual dependiam na época cerca de 460 participantes na condição de aposentados e pensionistas, público atualmente caracterizado por pessoas com idade avançada, além de inválidos.

O plano de benefício teve início em 1979 e foi fechado em 1991 pela União (ato do MTPS), não tendo novas inscrições de beneficiários e novos aportes de recursos, em razão da liquidação extrajudicial da patrocinadora Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais decorrente dos processos de privatização dos bancos estaduais na década de 1990.

Contudo, com o processo em curso de liquidação do referido plano e encerramento dos recursos líquidos transferidos ao Tesouro Estadual, os pagamentos aos assistidos e pensionistas foram cessados em razão do art. 5º da Lei Estadual nº 21.527/2014 que condicionou os benefícios à existência de ativos remanescentes efetivamente transferidos ao Estado:

Art. 5º Os assistidos e pensionistas do plano a que se refere o art. 3º mantêm os seus direitos de recebimento de proventos mensais a serem levados a débito do valor efetivamente transferido ao Estado, **equivalente ao montante dos ativos remanescentes do plano liquidado.**

O público composto por esses pensionistas e assistidos é formado por pessoas com idade avançada, entre os quais idosos com limitações e enfermidades que dependem de benefício pecuniário para pagamento de gastos com alimentação, assistências e tratamentos médicos, remédios, entre diversas outras despesas para sobrevivência.

Assim, compete ao Estado de Minas Gerais, no uso de sua competência concorrente para legislar sobre assistência social (CF, art. 24, XII), manter a proteção desses assistidos e pensionistas mediante a instituição de um benefício assistencial continuado de caráter personalíssimo, para que não haja a extinção da verba alimentar e grave impacto social.

O referido benefício de assistência social não será cumulativo com a verba paga pelo Estado com recursos do extinto plano, e deverá ser concedido mediante opção por cada pensionista ou assistido. Além disso, essa assistência social estará limitada a 3 salários mínimos vigentes.

Caso não seja editada a mencionada lei, os atuais 367 pensionistas e assistidos, cuja maioria são idosos e estão na condição de inválidos, continuarão sofrendo a privação de verba alimentar imprescindível à subsistência, principalmente no período da vida

em que mais necessitam de amparo.

Diante do exposto, a pretensa lei está em consonância com o interesse público e necessita de sua aprovação de forma premente.

3.2. Quem são os destinatários do ato proposto? Atuais beneficiários do extinto Plano MinasCaixa, Secretaria de Estado de Fazenda, Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e Administrador Especial do Plano.

3.3. Quais são as estratégias e o prazo para a implementação das medidas previstas no ato? Instituir e pagar mensalmente benefício de assistência social, de caráter personalíssimo, aos atuais pensionistas e assistidos do Plano de Benefícios RP-2 MinasCaixa, que fizerem a opção pelo recebimento.

(...)

5.1. O Estado dispõe de recursos logístico-estruturais, financeiros e de pessoal para a execução ou concretização das medidas propostas? Sim.

5.2. Na hipótese de a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, indique a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e a dotação orçamentária para a execução das medidas propostas.

Nos exercícios 2023, 2024 e 2025, caso todos os 367 beneficiários façam opção pelo benefício assistencial, considerando o teto de 3 salários mínimos vigentes por beneficiário, **estimam-se** despesas do Estado, no valor máximo de R\$ 13 milhões, R\$ 18,8 milhões e R\$ 18,8 milhões, respectivamente. As despesas terão natureza de "Outras Despesas Correntes" e a fonte será Recursos Ordinários do Tesouro Estadual ou outra sem vinculação. A dotação orçamentária utilizada para os pagamentos mensais pelo Estado é a 1.94.1 04 274 705 7 024 0001 do Órgão Encargos Gerais do Estado - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

5.3. A proposta atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000)? Sim.

5.4. Quais serão as providências administrativas decorrentes da proposta? Instituição e pagamento de benefício de assistência social para manter a renda mensal vitalícia aos assistidos e dependentes beneficiários do liquidado Plano MinasCaixa, após encerramento dos recursos financeiros oriundos do referido plano.

5.5. Qual órgão/unidade ficará responsável pela execução ou fiscalização do cumprimento das medidas administrativas propostas no ato? Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e Secretaria de Estado de Fazenda.

2. Segue no expediente com a Nota Técnica nº SEF/STE-SCGOV-DCGE nº. 114/2023 (SEI 66531845), com o mesmo teor do item 3.1 da fundamentação da

exposição de motivos.

3. O anteprojeto *sub examinem* (SEI 66533237) está redigido nos seguintes termos:

Projeto de lei

Institui benefício assistencial aos assistidos e pensionistas do Plano de Previdência Complementar MinasCaixa RP-2, nas condições que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído benefício assistencial aos assistidos e pensionistas do Plano de Previdência Complementar MinasCaixa RP-2, em liquidação, inscrito no cadastro nacional de planos de benefícios Previc sob o nº 1979.0034-83, a ser pago pelo Estado, nas condições que especifica.

Art. 2º - A concessão do benefício assistencial de que trata esta lei será devida ao assistido ou pensionista que, em até cento e vinte dias a contar da publicação desta lei, optar pelo seu recebimento, na forma definida em regulamento.

§ 1º - O assistido ou pensionista que optar pelo recebimento do benefício assistencial deverá renunciar expressamente, em favor do Estado, a sua quota parte do crédito oriundo dos ativos líquidos ou ilíquidos do Plano de Previdência Complementar MinasCaixa RP-2.

§ 2º - A opção pelo recebimento do benefício assistencial implica em renúncia ao direito sob o crédito não liquidado do Plano de Previdência Complementar MinasCaixa RP-2 objeto de ação ou medida judicial em curso ou a ser ajuizada.

§ 3º - Na hipótese prevista neste artigo, os ativos líquidos ou ilíquidos do Plano de Previdência Complementar Minas Caixa RP-2 deverão ser repassados ao Tesouro do Estado, cabendo ao liquidante ou ao responsável pelo repasse fazer a comunicação do repasse, nos termos de regulamento.

Art. 3º - O benefício assistencial de que trata esta lei será pago em parcela única até o quinto dia útil de cada mês, sendo vedado o acréscimo de qualquer vantagem pecuniária ou indenizatória e a percepção cumulativa com outro benefício previdenciário de natureza complementar.

§ 1º - O valor do benefício assistencial não excederá, em nenhuma hipótese, o valor correspondente a três salários mínimos vigentes à época do pagamento.

§ 2º - O cálculo do valor individual do benefício assistencial terá como referência o mês de março de 2023 e será proporcional ao valor a que o assistido ou pensionista optante teria direito, a contar de abril de 2023, nos termos de regulamento.

§ 3º - O benefício assistencial não se incorporará aos proventos básicos ou à pensão por morte, não poderá ser objeto de sucessão em caso de falecimento do beneficiário e não gerará direito à pensão por morte.

Art. 4º - O recebimento de proventos mensais pelos assistidos e pensionistas do Plano de Previdência Complementar Minas Caixa RP-2, não optantes pelo benefício assistencial de que trata esta lei, permanece condicionado à existência de saldo líquido dos ativos deste Plano, na forma do art. 5º da Lei nº 21.527, de 16 de dezembro de 2014.

§ 1º - O saldo líquido dos ativos do plano apurados no mês será rateado no mês subsequente entre os assistidos e pensionistas tratados no *caput*, observada a proporcionalidade do valor dos proventos a que cada assistido ou pensionista teria direito, na forma do art. 6º da Lei nº 21.527, de 2014.

§ 2º - Na hipótese do § 1º, deverá ser observado, como limite do valor a ser rateado no mês, o valor integral da folha mensal de pagamento dos benefícios, excluídas, para todos os fins, as quotas partes a que teriam direito os assistidos e pensionistas optantes pelo recebimento do benefício assistencial de que trata esta lei, computando-se o valor residual para rateio nos meses subsequentes.

§ 3º - Os ativos ilíquidos do Plano de Previdência Complementar Minas Caixa RP-2, no momento em que forem liquidados, deverão ser repassados ao Tesouro do Estado, nos termos do art. 5º da Lei nº 21.527, de 2014, cabendo ao liquidante ou ao responsável pelo repasse fazer a comunicação ao Estado.

§ 4º - A inexistência de saldo líquido dos ativos do plano no mês implicará na ausência de rateio no mês subsequente.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

4. Por meio do Ofício SEF/GAB nº. 210/2023, com pedido de urgência, o Exmº. Sr. Secretário de Fazenda solicita manifestação da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais (AGE-MG) nos seguintes termos:

Diante da premente necessidade e do risco de graves impactos sociais, solicito-lhe avaliação dos aspectos jurídicos formais e materiais da minuta de anteprojeto de lei constante dos presentes autos, a fim de possibilitar a instauração do processo legislativo de iniciativa do Governador, conforme conveniência e oportunidade, bem como interesse público apresentados na Nota Técnica nº SEF/STE-SCGOV-DCGE nº. 114/2023 (66531845).

5. No Ofício SEF/GAB nº. 211/2023, a mesma autoridade fazendária solicita manifestação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG), *verbis*:

Diante da premente necessidade e do risco de graves impactos sociais, solicito-lhe manifestação técnica da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão acerca da minuta de anteprojeto de lei constante dos presentes autos, a fim de possibilitar a instauração do processo legislativo de iniciativa do Governador, conforme conveniência e oportunidade, bem como interesse público

apresentados na Nota Técnica nº SEF/STE-SCGOV-DCGE nº. 114/2023 (66531845).

6. Em sequência, o expediente tem desdobramentos internos nas duas Pastas: na SEPLAG (Despacho SEPLAG/GAB SECRETÁRIO à SUGESP - SEI 66568754 e Memorando.SEPLAG/SUGESP.nº 28/2023 - SEI 66597213) e na AGE (Despacho nº 1254/2023/AGE/GAB/ASSGAB - SEI 66597213), razão pela qual aporta na Consultoria Jurídica desta Advocacia para análise e parecer nos termos solicitados no Ofício SEF/GAB nº. 210/2023.

7. Finalizado o relatório, estudada a legislação, a doutrina e a jurisprudência aplicáveis à espécie, passo a manifestar em parecer, nos estritos limites das indagações postas pelo Consulente. Observo tratar-se de parecer, opinião jurídica, que não dispensa a necessária decisão do gestor como entender de direito e, ainda, que os desdobramentos, especialmente de casos específicos, decorrentes da aplicação do entendimento ora apresentado, devem ser analisados concretamente, com as nuances que cada situação comporta. Ainda, registre-se que o presente Parecer deverá ser entendido em seu conjunto e no contexto das demais manifestações jurídicas da CJ/AGE sobre o tema, especialmente os Pareceres nº 16.290 e 16.480, bem como as Notas Jurídicas nº 6.287 e 3.575 , havendo comprometimento de entendimento de seus trechos divorciados do seu todo ou do contexto no qual ele foi exarado.

PARECER

8. Uma das primeiras manifestações da Advocacia-Geral do Estado sobre o plano de previdência complementar de ex-empregados da extinta Minascaixa foi consubstanciada na Nota Jurídica CJ/AGE nº 3.575, de 14 de junho de 2013, que assim concluiu:

Em conclusão, nos termos da fundamentação ora apresentada, não se mostra viável, do ponto de vista legal e constitucional, que o Estado de Minas Gerais aporte qualquer recurso para cobrir déficit atuarial de plano de previdência complementar dos ex-empregados da extinta autarquia estadual MinasCaixa, já que o Estado não é patrocinador de tal regime, nos termos da legislação estadual vigente.

9. A questão volta à baila, em razão da proximidade do fim dos recursos financeiros líquidos destinados ao pagamento dos benefícios de previdência complementar aos assistidos e pensionistas do Plano RP2- MINASCAIXA inscrito no cadastro nacional de plano de benefícios da PREVIC sob o nº 1979.0034-83, quando a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais faz consulta à Advocacia-Geral do Estado, que resultou no Parecer CJ/AGE nº 16.290, de 29 de dezembro de 2020, ementado nos seguintes termos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIMES

DE PREVIDÊNCIA: BÁSICO (RPPS) E COMPLEMENTAR (RPC). PLANO RP2- MINASCAIXA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE CESSÃO. CONSEQUÊNCIAS.

1. *"Termo de Cessão de Direitos e Obrigações Contratuais celebrado entre o Administrador Especial do Plano de Previdência Complementar da extinta MinasCaixa em Liquidação extrajudicial e o Estado de Minas Gerais" atende aos ditames legais, especialmente a Lei Estadual nº 21.527/2014 e Lei Complementar Federal nº 109/2001.*

2. *Tendo ocorrido a liquidação extrajudicial do plano, o crédito não ostenta mais a natureza de crédito de previdência complementar. Passa a ser um ativo financeiro comum limitado às reservas matemáticas e, portanto, não tem as mesmas normativas de um crédito de Entidade Fechada de Previdência Complementar, exegese do art. 50, da LC nº 109/2001.*

3. *O pagamento de todas das obrigações transferidas ao Estado, inclusive das demandas judiciais, está limitado ao patrimônio remanescente do plano, conforme destacado no corpo deste parecer, especialmente nos itens 48 e 53, além das expressas previsões normativas, constantes do art. 5º, da Lei nº 21.527/2014, do §3º, do art. 202 da Constituição de 1988 e do o art. 5º da Lei Complementar Federal nº 108/2001, bem como com a conclusão da Nota Jurídica AGE/CJ nº 3.575.*

4. *Recomenda-se ao Estado um austero controle de contas, especialmente quanto ao contingenciamento de valores para pagamento de demandas judiciais, eis que não pode e nem deve o ente federado aportar qualquer recurso próprio para satisfazer as obrigações do plano em liquidação extrajudicial.*

5. *O Termo de Cessão e toda a sua exequibilidade, bem como as normas de regência devem se interpretados no sentido de que o Estado não pode aportar qualquer recurso próprio para saldar obrigações do plano liquidado, que será satisfeito pelas suas própria forças*

10. A partir de então o Governo do Estado de Minas Gerais continuou a proceder estudos e esforços para resolver o problema oriundo da ausência de recursos líquidos para pagamento aos assistidos e pensionistas do Plano RP2-MINASCAIXA, inscrito no cadastro nacional de plano de benefícios da PREVIC sob o nº 1979.0034-83, máxime pela existência de recursos potenciais, ilíquidos ainda a serem recebidos.

11. Disso decorreu nova consulta à AGE para tentar solucionar a questão do ponto de vista previdenciário, mediante envio de minuta de projeto de lei para análise, que resultou no Parecer CJ/AGE nº 16.480, de 18 de julho de 2022, que assim ficou ementado:

Direito Previdenciário – Previdência Complementar

1. Anteprojeto de Lei – Proposta de alterações na Lei Estadual nº 21.527, de 16 de dezembro de 2014.

2. Inclusão de Parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 21.527/2014 – Inclusão dos direitos e obrigações decorrentes de ações judiciais no patrimônio remanescente do liquidado Plano de Previdência Complementar Minas Caixa. Viabilidade jurídica.

3. Alteração do art. 5º da da Lei nº 21.527/2014 – Manutenção do recebimento de proventos pelos assistidos e pensionistas do plano liquidado até a data de seus respectivos falecimentos. Inconstitucionalidade. Ofensa ao art. 37, §15 que veda a complementação de aposentadoria e pensões por morte fora do regime de previdência complementar ou da extinção do RPPS e ao art. 202, §3º da Constituição de 1988, que proíbe aportes por parte do Estado que não seja na condição de patrocinador. Ilegalidade. Ofensa ao art. 5º, da Lei Complementar nº 108/2001, com o mesmo teor do art. 202, §3º, da Constituição de 1988.

4. O crédito dos aposentados e pensionistas está limitado ao valor efetivamente transferido ao Estado, equivalente ao montante dos ativos remanescentes do plano liquidado. Trata-se de valor finito até as suas próprias forças

5. Precedentes do STF: A imposição da continuidade de um sistema previdenciário fechado já em regime de liquidação extrajudicial provoca lesão à ordem administrativa por trazer inúmeras dificuldades à condução e à execução, pelo poder público, do próprio processo de liquidação. (Suspensão de Liminar nºs 127, 129 e 164).

12. Considerando a vedação constitucional de solução da questão por meio dos institutos previdenciários, o Governo do Estado passou a analisar a questão sob o enfoque assistencial, indagando se seria possível avançar nesse sentido, o que deu origem à Nota Jurídica CJ/AGE nº 6.287, de 5 de abril de 2023, concluindo, em tese, pela viabilidade jurídica de tratar o assunto sob o prisma assistencial. Naquela oportunidade apresentou-se uma minuta de anteprojeto de lei que foi validada conforme fundamentação constante da Nota Jurídica CJ/AGE nº 6.287.

13. Registre-se que na Nota Jurídica CJ/AGE nº 6.287 encontrou-se fundamentos constitucionais e legais para avançar na questão a fim de equacioná-la do ponto de vista assistencial, observando aspectos formais - como a competência para o Estado legislar sobre a matéria, apontando precedentes do STF - e materiais - como a a necessidade de criar o benefício assistencial ao idoso. A referida NJ CJ/AGE nº 6.287 aponta como fundamentos os arts. 6º ; 23, inciso II; 100, §18, inciso III; 194; 203; 204, I e 230, todos da Constituição de 1988, os arts. 1º; 8º; 11 e 13, inciso II, da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social e os arts. 3º e 14, do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003.

14. A minuta de anteprojeto de lei ora apresentada à análise constitui-se em um aperfeiçoamento da redação daquele texto analisado pela NJ CJ/AGE nº 6.287, portanto, atraindo as mesmas manifestações jurídicas feitas em relação ao primeiro projeto assistencial. O que há de novidade consiste no fato de que:

a) se exige como condição para recebimento do benefício assistencial a

renúncia ao benefício previdenciário, que seria pago somente com ativos, quando forem liquidados devido à contingência dos recursos. Tratando-se de direito patrimonial disponível por parte dos assistidos e pensionistas não se vislumbra óbice para que se proceda tal renúncia do benefício previdenciário e a opção pelo benefício assistencial (Precedentes v.g. STJ, AREsp 1595921; AgInt no REsp 1464858). Destaque-se por importante que não se trata de uma imposição, mas uma faculdade que o assistido ou pensionista pode exercer. Com efeito, se ele optar por continuar recebendo o benefício previdenciário, sabe que vai receber quando houver recursos disponíveis para seu pagamento, na medida da disponibilidade, podendo haver solução de continuidade em razão da inexistência temporária ou definitiva desses recursos. Por outro lado, se ele optar pelo benefício assistencial, ainda que seja em valor menor do que aquele a que teria direito se fosse previdenciário, sabe que tem a garantia legal de continuidade e não interrupção do pagamento.

b) o valor do benefício assistencial, pela nova proposta estaria limitado a 3(três) salários mínimos e seria pago de modo proporcional aos valores que os pensionistas e assistidos já vinham recebendo. Nesse ponto, registra-se o mérito administrativo (conveniência e oportunidade) em estabelecer esse valor e proporção. O que se exige do ponto de vista jurídico em relação a esse ponto é que seja feita a previsão do impacto financeiro e orçamentário, como exigem os art. 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2001. Tal requisito foi satisfeito na exposição de motivos ao consignar, *litteris*:

Nos exercícios 2023, 2024 e 2025, caso todos os 367 beneficiários façam opção pelo benefício assistencial, considerando o teto de 3 salários mínimos vigentes por beneficiário, **estimam-se** despesas do Estado, no valor máximo de R\$ 13 milhões, R\$ 18,8 milhões e R\$ 18,8 milhões, respectivamente. As despesas terão natureza de "Outras Despesas Correntes" e a fonte será Recursos Ordinários do Tesouro Estadual ou outra sem vinculação. A dotação orçamentária utilizada para os pagamentos mensais pelo Estado é a 1.94.1 04 274 705 7 024 0001 do Órgão Encargos Gerais do Estado - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

15. Registrem-se, por fim, três observações:

a) primeiro, seria recomendável que a própria lei já estabelecesse critérios objetivos para identificação do valor de cada beneficiário, não atribuindo tal matéria ao regulamento, em face da prerrogativa legal de criar o Direito, ao passo que o decreto, em sede de Poder Regulamentar da Administração Pública, deve se limitar a dar fiel execução à lei.

b) segundo, seria recomendável que se deva manter as tratativas com o órgão fiscalizador da previdência complementar PREVIC, do Ministério da Previdência Social, Pasta da União Federal, a fim de que não hajam restrições jurídicas ao Estado por parte daquele órgão em razão da novel lei. Apesar de não ter sido noticiado no expediente, o Procurador que a esta subscreve tem ciência de que o Governo do Estado tem essa preocupação, porque participou em função de assessoria jurídica

aos gestores, de reunião remota sobre o assunto, tendo a PREVIC sinalizado pela possibilidade.

c) por fim, convém mencionar que tal solução não está indene de questionamentos judiciais, máxime pela complexidade da questão, havendo sim risco de judicialização, que não é diferente do risco que já se corre em razão do não pagamento dos benefícios previdenciários, ainda que seja evidente a extinção do recurso e a desobrigação do Estado de patrocinar os pagamentos previdenciários.

CONCLUSÃO

Ex positis, com base na fundamentação constante do corpo desse parecer, em tese, entende-se pela viabilidade jurídica da construção de solução ao problema advindo com fim dos recursos financeiros líquidos destinados ao pagamento dos benefícios de previdência complementar aos assistidos e pensionistas do Plano RP2- MINASCAIXA inscrito no cadastro nacional de plano de benefícios da PREVIC sob o nº 1979.0034-83, solução esta consubstanciada no anteprojeto de lei ora apresentado a exame, desde que sejam observadas as recomendações e alerta constantes do corpo dessa manifestação.

Nessa senda, considera-se juridicamente possível enviar o anteprojeto de lei ordinária *sub examen* à Conspícua Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais que irá avaliar a autorização legislativa para proceder, em seus termos, a solução à questão.

É o parecer que submeto à elevada consideração superior.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2023.

MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS
Procurador do Estado de Minas Gerais

Aprovado:

RAFAEL REZENDE FARIA
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO

Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Barroso Lima Brito de Campos, Procurador do Estado**, em 25/05/2023, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rezende Faria, Procurador(a) Chefe**, em 25/05/2023, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 25/05/2023, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **66607012** e o código CRC **C893C8AC**.

Referência: Processo nº 1190.01.0007774/2023-32

SEI nº 66607012